



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 59
15 de fevereiro — 1978

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

PEDIDO DE REVISÃO — INTERPOSIÇÃO FUNDAMENTADA EM ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DA CÂMARA QUE APRECIARA O RECURSO ORDINÁRIO, TENDO EM VISTA SUSTENTAÇÃO ORAL PRODUZIDA PELO RECORRENTE — INOCORRENTE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL — APELO NÃO CONHECIDO — DECISÃO UNÂNIME.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Em atenção a despacho do Sr. Presidente, passamos ao exame das petições que fazem peças de fls. dos autos, e que visam à reforma do despacho denegatório do processamento do pedido de revisão, proferido liminarmente.

De início, o patrono da interessada contesta o caráter liminar desse despacho, por isso que foi ele antecedido de audiência da Representação Fiscal.

S. S.^a reproduz as longas digressões que a respeito fizera em outros processos, onde também não se conformara com a rejeição «in limine» dos pedidos de revisão que houvera por bem interpor e sobre cujo cabimento a Representação Fiscal fora previamente chamada a opinar.

A total improcedência dessa sua argumentação já foi proclamada em despacho do então Senhor Presidente desta E. Corte, que colocou a questão em seus precisos termos, despacho esse publicado no «Boletim TIT» n.º 34, pág. 7, sob o título Diversos.

A seguir, a interessada volta a insistir em que a decisão revisanda teria discrepado, quanto ao critério de julgamento, das decisões prolatadas nos pros. DRT-1 n.º 84992/70, DRT-5 n.º 6115/72 e DRT-5 n.º 5973/72.

Em verdade, tal não ocorreu.

Com efeito, no primeiro julgado in-

vocado, o que se deliberou foi que o pedido de sustentação oral deve ser deferido, ainda que se trate de recurso extemporâneo. Assim não havia entendido a E. 4.^a Câmara, e sua decisão foi reformada pelas EE. Câmaras Reunidas.

Ora, diverso é o caso dos autos: o recurso foi tempestivo e a sustentação oral foi produzida.

As outras duas decisões invocadas também não configuram dissídio jurisprudencial. Versaram sobre hipóteses que muito diferem do caso sob exame, pois ambos os processos tiveram o seu julgamento iniciado no fim de um mandato (1971/1973), produzida sustentação oral, tanto num como noutro, e vieram a ser julgados em outro mandato (1974/1976), sem nova produção de sustentação oral. E note-se: nesses casos a Câmara passara a ser integrada por cinco juizes que não haviam ouvido a sustentação oral anteriormente produzida, contando apenas com um juiz que nela havia tido assento no mandato anterior.

No presente processo, apenas um juiz não havia assistido à sustentação oral e participou do julgamento, por estar substituindo juiz licenciado por motivo de saúde.

Pretender identidade entre os casos postos em confronto é incidir em manifesto exagero.

É comum a substituição de um juiz, em qualquer Câmara, em razão de fé-

rias, ou motivos outros, sem que com isso se tenha argüido jamais o evento de nova composição, a ensejar repetição de atos processuais.

São invocados ainda dois outros julgados com o propósito de demonstrar divergência de critério de julgamento:

1) o primeiro é imprestável para os fins em vista, por razões já explicitadas nos autos;

2) o segundo é igualmente inservível como prova idônea de divergência, dado que ali se cuidou de levantamento em açougue, com arbitramento do valor das compras, ficando ressalvado o novo procedimento fiscal; no caso em foco, o levantamento se processou em frigorífico com aplicação de médias ponderadas das compras e dos abates, com estrita observância do critério adotado para os levantamentos de exercícios anteriores, seguidas, outrossim, as normas aprovadas em pleito judicial.

A outra petição, sobre que falaremos a seguir, decorreu dos termos da certidão que fora expedida a requerimento da interessada, e tem por objetivo demonstrar que ocorrera alteração na composição da Câmara, no interregno entre a produção da sustentação oral e o julgamento do recurso ordinário.

As dúvidas suscitadas com relação a datas de sessões e com vistas aos juizes com assento na Câmara, à época em que elas se realizaram, ficaram esclarecidas nos autos, reconhecidos, inclusive, os fatos ocorridos nos termos certificados.

Não podemos concordar com a alegação de que a composição da Câmara foi alterada entre o início e o fim do